



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 24391

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 19 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relator Substituto: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2010 - DEFERIMENTO.

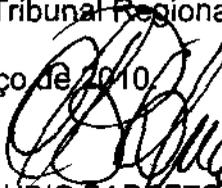
O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que "a *agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007)*" (TSE REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

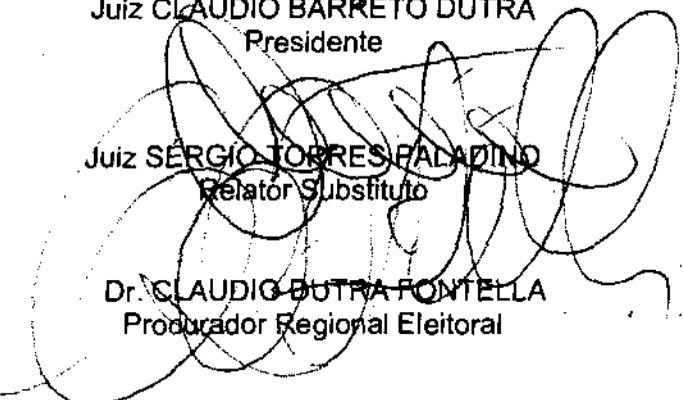
Atendido o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o partido tem direito de "acesso gratuito ao rádio e à televisão" para veicular sua propaganda partidária.

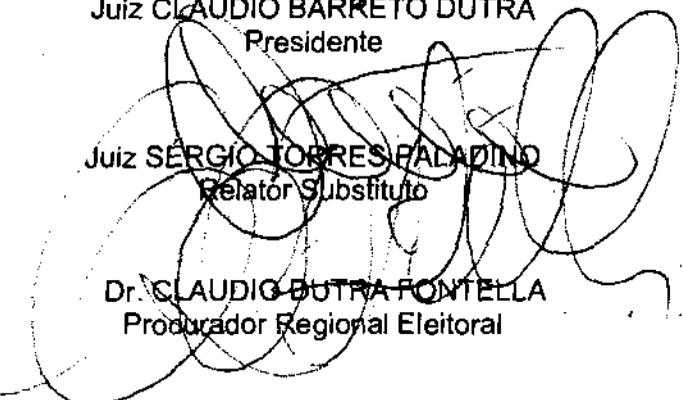
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 março de 2010.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Relator Substituto


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Produtor Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 19 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) no Estado de Santa Catarina, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034, de 1997, requereu a utilização do tempo de vinte minutos para veiculação de programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2010, mediante 05 (cinco) inserções diárias no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) segundos (fls. 2-3).

Sobreveio informação da Seção de Partidos Políticos desta Casa dando conta das datas solicitadas pelo requerente, consignando que *“todas se encontravam total ou parcialmente preenchidas por pedidos precedentes. O pedido foi então readequado utilizando-se o critério do dia disponível mais próximo e, quando possível, mantida a quantidade diária de inserções requerida”* (fl. 6).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PPS para que apresentasse: **a)** *“documentação probante de sua representação na Assembléia Legislativa deste Estado, bem como em Câmara de Vereadores”*; **b)** comprovação da *“obtenção de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos, no último pleito estadual”*, e **c)** *“os nomes, endereços e números de fac-símile das emissoras geradoras dos programas de rádio e televisão nas quais almeja veicular as respectivas inserções”* (fl. 8-verso).

Em despacho, acatei em parte o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em razão do recente julgamento do *“Tribunal Superior Eleitoral que considerou inconstitucional a parte final da alínea ‘b’ do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão ‘onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b’ (TSE Resp n. 21.334, de 11.3.2008, Min. Gilmar Mendes), passando a exigir tão somente o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, requisito devidamente comprovado pelo requerente (certidão de fl. 4)”*. Determinou, assim, a intimação do requerente para que indicasse *“a relação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile”* (fl. 10).

Devidamente intimado, o partido juntou aos autos as informações supracitadas (fls. 12/31).

Regularizado o pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, *“tendo em vista a manifestação do Exmo. Juiz Relator baseada na decisão do TSE proferida no Resp nº 21.334 de 11.03.2008 e considerando que a agremiação partidária trouxe aos autos os nomes, endereços, números de fac-símile das emissoras de rádio e televisão”* (fl. 35-verso).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 19 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

V O T O

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator Substituto):

1. Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

2 A matéria encontra-se disciplinada pelo inciso I do art. 4º da Resolução TSE n. 20.034, de 1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503, de 2006, *in verbis*:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).”

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o dispositivo em questão, acabou por declarar a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão “*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*”, reconhecendo o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia em questão (TSE REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

Esse novo posicionamento teve por fundamento o princípio da igualdade de chances importado da doutrina constitucional alemã, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes abaixo transcritos:

“É fácil ver, assim, que toda e qualquer distorção no sistema de concorrência dos partidos afeta, de forma direta e frontal, o princípio da isonomia, enquanto o parâmetro é baldrame dos demais direitos e garantias.

Não se afirme, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos, desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura a sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado da isonomia.

Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem integral aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos.

[...]

Portanto, não se afigura necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência dos partidos,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 19 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio da igualdade de chances. No caso em apreço, não há dúvida de que o critério adotado pelo legislador, na distribuição dos horários de propaganda eleitoral, impossibilitou o acesso ao rádio e à televisão dos partidos políticos habilitados que não contam com representantes na assembleia legislativa estadual.

Ainda que se possa considerar razoável a sistemática estabelecida pelo legislador, no tocante à distribuição dos horários de acordo com a representação parlamentar, afigura-se inevitável reconhecer que a negação, ainda que limitada, do direito de acesso ao rádio e à televisão não se compadece com o princípio da igualdade de chance."

Assim, em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, exigindo-se tão-somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

A conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte inserta na ementa abaixo transcrita:

"Com fundamento no princípio da igualdade de chances e em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, a Justiça Eleitoral afastou, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, os requisitos legais de possuir representação parlamentar na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, passando a exigir tão somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados" (TRESC, Ac. n. 23.542, Juiz Newton Trisotto).

No mesmo sentido, Acórdão TRESC n. 23.346, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, e n. 23.421, Juiz Samir Oséas Saad.

Deverão, entretanto, ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034, de 1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

3. No caso em exame, o requerente apresentou certidão da Câmara de Deputados comprovando preencher o requisito do funcionamento parlamentar (fl. 04).

Convém ressaltar, por fim, que não foi possível deferir a veiculação nas datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 06.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 19 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

4. À vista do exposto, defere-se o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro semestre de 2010, assim distribuídos:

Mês de abril: no dia 12, quatro inserções de trinta segundos; nos dias 14, 16, 19 e 21, cinco inserções diárias de trinta segundos; no dia 23, uma inserção de trinta segundos; no dia 26, três inserções de trinta segundos; e no dia 30, quatro inserções de trinta segundos, totalizando 16 (dezesseis) minutos.

Mês de maio: no dia 03, três inserções de trinta segundos; nos dias 14 e 19, duas inserções diárias de trinta segundos; e no dia 26, uma inserção de trinta segundos, totalizando 4 (quatro) minutos.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 19 (37885-61.2009.6.24.0000) - (2010) - PRIMEIRO SEMESTRE

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 24.391, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 15.03.2010.